

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente o Exmo. Procurador Antônio Augusto Rocha, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE/MG, 29 de maio de 2022.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata

ata da sessão de julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 13 de maio de 2022 e término às 23h59min do dia 17 de maio de 2022.

Sessão Telepresencial: dia 23 de maio de 2022, com início às 14h e término às 16h55min.

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz.

Proposições: O Exmo. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior manifestou suas condolências em razão do falecimento do médico Eduardo Rubens Távora, pioneiro no transplante de rins em Belo Horizonte, tendo sido acompanhado pelos demais magistrados componentes da Turma em sua manifestação.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 23-05-2022

Leonardo David Braga dos Santos, Emmanuel Pedro Soares Pacheco, Wemerson Fernando Silva, Lúcio Aparecido Sousa e Silva, Lícia Miranda Eleutério Azevedo, Thiago dos Santos Barral, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Carolina Hecht Cury, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Felipe Maurício Saliba de Souza, Rafael Andrade Pena, Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Alfredo Salvo Moreira Rabelo, José Caldeira Brant Neto, Carlos Augusto Tortoro Júnior, Lucas Eduardo de Pádua Simões Sena, Leonardo Augusto Bueno, Deila Castro, Marcella Pagani, Andréa de Campos Vasconcellos, Ricardo Castro, Cassia Andrea da Costa Tarôco, Ticiane Araújo da Silva, Pablo Eduardo Barcellos Silva, Fernanda de Mendonça Melo, Marcelo Augusto Pinto de Souza, Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Mozart Victor Russomano Neto, Humberto Marcial Fonseca, Humberto Marcial Fonseca, Bruna Noronha Enis, Priscila Tereza Franzin, Wagner Antônio Daibert Veiga, Fernanda Granieri Bricio, Carolina Miranda Schleder, João Raul Penariol Fernandes Gomes, Mateus Ferreira Lopes.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 05.06.2022).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010614-28.2021.5.03.0064

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	PATRICK FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RECORRIDO	PATRICK FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência das recorrentes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos etc.

A primeira reclamada alega que tem natureza jurídica de entidade filantrópica, por não ter finalidade lucrativa e possuir o CEBAS, razão pela qual estaria dispensada do depósito recursal.

Pois bem.

Destaco, de início, decisão proferida por esta 7ª Turma nos autos do TRT-0010677-88.2020.5.03.0096-RO (PJe - assinado em 24/06/2021; Disponibilização: 25/06/2021; Redator: Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa), que trata de diferenciar entidade filantrópica de entidade beneficente, *verbis*:

Cumprе estabelecer ... que não se aplica à espécie a isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas prevista no §10 do art. 899 da CLT, pois a natureza jurídica da demandada até então era de entidade beneficente, mas não de entidade filantrópica.

Nessa linha o seguinte precedente do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se a recorrente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, incide a hipótese contida no § 9º, do art. 899 da CLT, segundo o qual "o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos (...)". Assim, devido o pagamento do depósito recursal, ainda que em valor reduzido à metade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"(AIRR-11050-33.2018.5.03.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/04/2021)

Na linha do preconizado pela Ministra Relatora Maria Helena Mallmann na fundamentação do ED-AIRR - 134-58.2014.5.03.0006, 2ª Turma, DEJT 29.03.2019, "Importante registrar a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, ea filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta" (Destaquei).

Nesses termos, é de se ver que a reclamada se enquadra na regra do § 9º, do artigo 899, pelo que lhe é exigido realização do depósito recursal em valor reduzido pela metade, do que não cuidou de diligenciar.

O CEBAS concedido é expresso ao reconhecer o caráter beneficente da entidade, mas não é suficiente para a esperada "filantropia".

Além disso, a segunda reclamada, também recorrente, sequer detém o mesmo *status*.

Vale lembrar que as partes interessadas podem se valer do seguro